



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.620 - DF (2012/0165405-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
RECORRENTE : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA - ESPÓLIO  
REPR. POR : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI -  
INVENTARIANTE  
ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : NAIR LAGE DA SILVA GUARACIABA  
ADVOGADO : EDSON MARAUI  
RECORRIDO : CONDOMÍNIO MORADA DOS NOBRES  
ADVOGADO : MARIA OLIMPIA DA COSTA E OUTRO(S)

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIETÁRIO SEM POSSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA DEFESA DO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. PARALELA PROPOSITURA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Polêmica em torno da legitimidade ativa do proprietário sem posse a qualquer título para o ajuizamento de embargos de terceiro.*

*2. Os embargos de terceiro constituem instrumento para a defesa pelo proprietário-possuidor ou apenas possuidor de bem objeto de indevida constrição por ordem judicial.*

*3. Inexistência, no caso, de posse, a qualquer título, pelo proprietário embargante, consoante prevê o art. 1.046 do CPC, apta a viabilizar o ajuizamento dos embargos de terceiro.*

*4. Ato judicial atacado consistente em sentença prolatada em sede de ação de resolução de contrato, cumulada com reintegração de posse, transitada em julgado.*

*5. Discussão, na ação originária, que se limitou à melhor posse entre os litigantes, não se tendo, em momento algum, analisado o direito através do prisma do direito de propriedade.*

*6. Reconhecimento, de qualquer sorte, de que o embargante já teria ajuizado ação reivindicatória para o mesmo fim.*

*7. Carência de ação mantida.*

*8. Ausência de similitude em relação aos acórdãos indicados como paradigmas para fins de demonstração da divergência*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*jurisprudencial.*

*9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*

*10. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.620 - DF (2012/0165405-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI -  
INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E  
OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : NAIR LAGE DA SILVA GUARACIABA  
**ADVOGADO** : EDSON MARAUI  
**RECORRIDO** : CONDOMÍNIO MORADA DOS NOBRES  
**ADVOGADO** : MARIA OLIMPIA DA COSTA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa está assim redigida:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DE PROPRIEDADE.. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.*

*1. Os embargos de terceiro, nos termos do artigo 1046 do CPC, é meio processual para a defesa da posse contra os atos praticados por órgão jurisdicional. No entanto, para se utilizar desse instituto é necessário que o terceiro, não sendo parte do processo, seja alvo de "turbação, ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial".*

*2. A sentença em ação de reintegração de posse, proferida em favor daquele que detém a melhor posse, não configura esbulho a legitimar o proprietário não possuidor a opor embargos de terceiro, com base unicamente no título de propriedade, carecendo-lhe, portanto, interesse de agir, principalmente porque noticia que já ajuizou ação reivindicatória para este fim.*

*3. Fixados os honorários em patamar elevado, impõe-se sejam reduzidos.*

*4. Recurso. parcialmente provido.*

Em suas razões recursais, aduziu violados os arts. 535, II, e 1.046, "caput" e §1º do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, asseverou ser possível a utilização dos embargos de terceiro fundados exclusivamente no direito de propriedade, mesmo àqueles que não possuem posse. Dizendo do dissídio, pediu o provimento do recurso.

Houve contrarrazões formuladas por Nair Lage da Silva Guaraciaba.

O recurso não foi admitido na origem.

Interposto agravo em recurso especial a ele dei provimento, determinando a sua conversão.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.620 - DF (2012/0165405-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Eminentes colegas. A polêmica do presente recurso especial situa-se em torno da legitimidade ativa do proprietário sem posse a qualquer título para o ajuizamento de embargos de terceiro.

De início, não há falar em malferimento ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, suficiente nas suas razões, aborda expressamente a questão central controvertida relativa à possibilidade de proprietário, sem posse, utilizar-se de embargos de terceiro. Inexiste, pois, negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, as instâncias de origem pontuaram o seguinte acerca dos fatos em julgamento, *verbis*:

*No caso em tela, o autor afirma ser proprietário da área em que, em ação anulatória cumulada com pedido de reintegração de posse, com sentença transitada em julgado, foram anulados os contratos objeto daqueles autos deferindo à autora (ora embargada) a reintegração de posse. (Sentença - fl. 492)*

*É que, pelo que se depreende dos autos, o embargante não detinha a posse do imóvel sobre o qual sustenta ser o legítimo proprietário, não podendo ser considerado, como esbulho à sua posse a decisão proferida na ação de reintegração de posse em favor de NAIR LAGE DA SILVA GUARA CIABA e em desfavor do CONDOMÍNIO MORADA DOS NOBRES, cuja sentença já transitou em julgado. (Acórdão - fl. 582)*

Estatuem as disposições do "caput" e do §1º do art. 1046 do CPC, *verbis*:

**Art. 1.046.** Quem, não sendo parte no processo, **sofrer turbaco ou esbulho na posse** de seus bens por ato de apreenso judicial, em casos como o de penhora, depsito, arresto, seqestro, alienaco judicial, arrecadao, arrolamento, inventrio, partilha, poder requerer lhe sejam mantidos ou restitudos por meio de embargos.

**§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*possuidor.*

A partir de uma exegese literal desses dispositivos legais, mostrou-se correta a orientação traçada no acórdão recorrido no sentido de que apenas o senhor (proprietário) e possuidor, ou apenas o possuidor, poderiam lançar mão dos embargos de terceiro, pois o ato judicial de constrição ou apreensão há, de algum modo, configurar turbação ou esbulho da posse do autor.

Na hipótese dos autos, os embargos de terceiro foram utilizados contra decisão judicial proferida no curso de demanda, transitada em julgado, em que terceiros disputaram a posse de área de terra que, segundo o autor, seria de sua propriedade.

Percebe-se que o embargante, na via estreita da presente demanda incidental, não buscou apartar bem que não deveria ser objeto de constrição/apreensão pelo juízo no curso de outro processo, mas tornar mais complexa a discussão material inicialmente travada, alegando que o domínio, e conseqüentemente a posse, da área objeto de controvérsia não seria nem do autor, nem do réu, mas seus, por força do direito de propriedade que ostentaria sobre um todo maior.

Ora, na demanda originária, em que agora se está em sede executiva, sequer foi aventada discussão em torno da titularidade do domínio, pois as partes discutiam acerca dos efeitos de relação pessoal consubstanciada em um contrato em relação ao qual se postulou a resolução e, como consectário lógico desta, a reintegração na sua posse.

**Araken de Assis** (*in Manual da execução*, Ed. RT, 9ª ed., pp. 1.151/1.152) é contundente ao proclamar a impossibilidade de o proprietário, não possuidor, fazer uso dos embargos de terceiro:

*"(...), a perfeita compreensão desse remédio, no direito pátrio, previsto nos arts. 1.046, §1º, e 1.047, II, reponta em sua natureza possessória. Segundo o art. 1.046, §1º, os embargos competem ao senhor e possuidor ou apenas ao possuidor. Por conseguinte, o proprietário despojado de posse a eles não se legitima ativamente."*  
(...)

Ao abordar explicitamente a questão da posse, ponderou (*op. cit.* p. 1.158):

*"Em qualquer das hipóteses antes explicadas, cumpre ao terceiro ostentar posse da coisa atacada pelos atos executórios. Com efeito, o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*art. 1.046, §1º, relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, somente o possuidor poderá ajuizar embargos de terceiro. Não estando o dono na posse da coisa, no mínimo mediata ou indireta, porém, a lei impede seu acesso aos embargos, restando-lhe as ações reivindicatória e negatória, conforme o caso."*

Perceba-se, ademais, que o propósito dos embargos é a liberação do bem que fora objeto de equivocada constrição judicial, e não fazer frente, no curso de execução, ao ato judicial que determinou, com base em decisão transitada em julgado, a reintegração do bem objeto da discussão à parte vitoriosa na demanda, sem sequer poder ser afirmada a existência de melhor posse em relação ao exequente.

Recorde-se que os embargos de terceiro têm cognição limitada a uma eventual melhor posse exercida pelo embargante, ou, na hipótese prevista no art. 1.047 do CPC, ao exercício do direito real de garantia pelo seu beneficiário, na defesa do bem e do crédito por ele garantido.

Contra àquele que restou reconhecido o direito à reintegração na demanda pregressa, poderá o ora recorrente, com supedâneo no seu domínio, lançar mão da ação petitória própria.

Os embargos de terceiro, porém, escapam ao seu alcance.

Os paradigmas, ademais, indicados no recurso especial para fins de dissídio jurisprudencial não são aptos a evidenciar a divergência.

Observem-se as respectivas ementas:

**PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS EM FACE DE DETERMINADA EMPRESA QUE, POR SUA VEZ, DETÉM A POSSE SOBRE BEM PÚBLICO PENHORADO.**

*1. Não há contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando, no julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem, embora os tenha rejeitado, pronuncia-se sobre o ponto neles suscitado como omissio.*

*2. A sentença desfavorável ao Município, terceiro embargante, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, devolvendo ao conhecimento do Tribunal a quo a matéria de mérito indiretamente decidida, não obstante o Dr. Juiz da primeira instância tenha declarado extinto, sem julgamento do mérito, o processo referente aos embargos de terceiro opostos à execução fiscal do INSS.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os embargos de terceiro também são utilizados como instrumento de proteção ao direito de propriedade, podendo deles se valer, inclusive, o proprietário não-possuidor para afastar o bem, objeto do seu direito, da constrição judicial imposta no processo principal.

4. Recurso especial desprovido. (REsp 413.320/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 158)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIETÁRIO DE TERRENO PROMETIDO EM PERMUTA POR UM APARTAMENTO DO EDIFÍCIO EM CONSTRUÇÃO, PELO REGIME DE CONDOMÍNIO. PENHORA DA CONSTRUÇÃO. QUALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 1046 DO CPC. O PROPRIETÁRIO DE TERRENO PROMETIDO EM PERMUTA POR UM APARTAMENTO NO PRÉDIO EM QUE ESTA SENDO CONSTRUÍDO EM REGIME DE CONDOMÍNIO TEM LEGITIMIDADE, PELAS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE, PARA EMBARGAR DE TERCEIRO CONTRA A PENHORA EFETIVADA NA CONSTRUÇÃO, POR DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CONDOMÍNIO, POIS SÃO DIVERSAS AS SUAS QUALIDADES JURÍDICAS (DE CONDOMÍNIO E DE PROPRIETÁRIO DO TERRENO) COM QUE COMPARECE NOS DISTINTOS FEITOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 17.631/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/1996, DJ 19/08/1996, p. 28484)*

As duas situações fáticas em que foi reconhecida a possibilidade de o proprietário aviar os embargos de terceiro desgarram-se da hipótese dos autos.

No primeiro dos precedentes, o bem que ali se cuidou era público, tendo sido objeto de doação com encargo e restado constrito no curso de execução fiscal por outro entre público.

A alegação central era que o bem não se submeteria à venda judicial porque, acaso descumprido o encargo, retornaria à posse direta e propriedade do Município doador, e, ainda, seria ele inalienável, consoante o instrumento de doação.

O interesse público que jazia naquela hipótese faria possível a defesa do bem mediante embargos, pois como que uma "posse indireta" teria se originado dos encargos estabelecidos quando da doação.

O segundo dos precedentes, por outro lado, analisa a situação de o proprietário de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terreno que o dá em permuta por uma das unidades imobiliárias que ali serão construídas, bens que acabam, após, por serem constrictos por força de dívidas oriundas do financiamento da construção.

Hipótese em que se pode vislumbrar o exercício de posse pelo embargante.

De toda a sorte, há precedente específico desta Corte em que se destaca a restrição cognitiva dos embargos de terceiro à posse do bem objeto de indevida constrição judicial.

Ilustro com a sua ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. POSSE EM FAVOR DOS EMBARGANTES DECORRENTE DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À EXECUÇÃO. REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS POSTERIOR À EXECUÇÃO E À CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE.*

*I. Insubsistente a penhora sobre imóvel que não integrava o patrimônio do devedor, pois já alienado ao tempo do ajuizamento da execução e da penhora.*

*II. Desinfluyente o fato de a escritura de compra e venda ter sido registrada no cartório imobiliário após o ato constritivo, uma vez que não se discute nos embargos de terceiro a propriedade do imóvel, mas a posse.*

*III. Recurso conhecido e desprovido.*

*(REsp 256.150/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/03/2002, p. 255)*

Enfim, mostrou-se correto acórdão recorrido ao reconhecer a carência de ação.

Destaque-se, finalmente, a referência feita pelas instâncias de origem de que já houve o ajuizamento de ação reivindicatória pelo ora recorrente, que é o instrumento processual adequado para veicular a sua pretensão relativa ao domínio sobre a coisa.

**Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0165405-4      **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.417.620 / DF**

Números Origem: 124931020098070006 20000650006146 20090610124936 20090610124936AGS 20121896

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA - ESPÓLIO                      |
| REPR. POR  | : MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI - INVENTARIANTE |
| ADVOGADO   | : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E OUTRO(S)   |
| RECORRIDO  | : NAIR LAGE DA SILVA GUARACIABA                        |
| ADVOGADO   | : EDSON MARAUI                                         |
| RECORRIDO  | : CONDOMÍNIO MORADA DOS NOBRES                         |
| ADVOGADO   | : MARIA OLÍMPIA DA COSTA E OUTRO(S)                    |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.